



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Novo Jardim

1

Terça-feira • 5 de Maio de 2020 • Ano IV • Nº 411

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Novo Jardim publica:

- **Decreto de Nº 272 de 04 de Maio de 2020** - Dispõe sobre a prorrogação das atividades escolares e sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de enfrentamento à transmissão comunitária do Novo Coronavírus (COVID19), e dá outras providências.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Decretos



DECRETO DE Nº 272 DE 04 DE MAIO DE 2020.

“Dispõe sobre a prorrogação das atividades escolares e sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de enfrentamento à transmissão comunitária do Novo Coronavírus (COVID19), e dá outras providências.”

O Senhor **ANTÔNIO ARLINDO CIPOLATTO, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO JARDIM/TO**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o número de casos de pessoas contaminadas pela COVID-19 vem aumentando no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o DECRETO ESTADUAL Nº 6.087, DE 27 DE ABRIL DE 2020 que “Dispõe sobre o uso de máscaras faciais, a suspensão de atividades educacionais e jornada de trabalho, na forma que especifica, e adota outras providências”;

CONSIDERANDO a preponderante demanda por continuidade em atos e ações cautelares e preventivas no intuito do premente enfrentamento do quadro crítico em saúde instalado pela pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), concorrendo assim para a devida valorização e acertada garantia da supremacia do interesse da coletividade inserida no contexto, no que tange máximas preservações de vidas envolvidas, indistintamente, e

CONSIDERANDO o precípua zelo do Poder Executivo municipal para com a saúde da comunidade como um todo, e sua preponderante preocupação relacionada ao quadro instalado em âmbito nacional,



DECRETA:

Art. 1º. Em razão da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus) são mantidas suspensas as atividades educacionais em estabelecimentos de ensino na rede municipal, públicos ou privados até o dia 29 de maio de 2020.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Educação deverá adotar medidas necessárias ao cumprimento da Medida Provisória Federal 934, de 1º de abril de 2020, e a Resolução CEE/TO 105, de 8 de abril de 2020, no sentido de reorganizar o calendário escolar e/ou adotar regime especial de atividades educacionais.

Art. 3º. Fica inserido ao Art. 2º, § 1º ao Decreto de nº 266/2020 de 20 de março de 2020, os seguintes incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, que passam a vigorar com a seguinte redação:

IV – os comerciantes em geral, que disponibilizará carrinho de compras ou cestas de compras, especialmente, os supermercados, deverão promover a higienização a cada uso dos mesmos, em caso de fila no caixa e de entrega obedecer o limite de 2,0 metros por pessoa, sendo vedado o consumo de alimentos e bebidas dentro dos mercados;

V – É obrigatório o uso de EPI's e álcool em gel 70% por todos os funcionários de comércio em geral, especialmente, os supermercados, ficando vedado o manuseio de dinheiro em espécie pelos atendentes de açougues internos e/ou em casa de carnes;

VI – É de responsabilidade dos empresários do comércio de Novo Jardim, o controle das filas em seus estabelecimentos privados, que deverá obedecer o distanciamento de 2,0 metros por pessoa, bem como, disponibilizar um funcionário (a) do respectivo comércio, para fiscalização e organização das mesmas, afim de evitar a aglomeração.

VII – O comércio em geral, deverá obedecer o limite máximo do atendimento interno de até 04 pessoas simultaneamente, sempre obedecendo o limite de 2,0 metros por pessoa em caso de fila, manter as calçadas livres sem a exposição de mercadorias do respectivo estabelecimento;



VIII – Os salões de beleza, estética, barbearias e congêneres, deverão funcionar por agendamento, sendo admitido o atendimento de apenas uma pessoa por vez a cada estação de trabalho, sem filas e sem aglomerações;

IX – Fica proibida a realização de atividades esportivas coletivas em ambiente público e privado, as demais atividades não listadas, devem manter fechadas e caso descumpram sofrerão as sanções mencionadas neste Decreto;

X – As empresas de grande porte, tais como indústrias, pequenas centrais hidrelétricas – PCH, mineradores e outros, em seus transportes privados de pessoas e trabalhadores deverão observar a lotação de no máximo 50%, devendo fornecer aos funcionários que manuseiam alimentos os EPI's (máscara, luva e álcool em gel), vedado servir alimentação em grupo, priorizando o fornecimento de marmitex e descartáveis.

XI - As lotéricas, correios, bancos e postos de atendimentos deverão permitir a entrada de clientes e usuários apenas no quantitativo de caixas ou guichês de atendimento internos, devendo evitar aglomerações, disponibilizando um funcionário da empresa para organizar as filas com espaçamento individual de no mínimo 2,0 metros cada, e, aceitar a entrada apenas de pessoas que estiverem fazendo o uso de máscara de proteção respiratória, sob pena de responsabilização e autuação da empresa.

XII - As feiras livres permanecerão fechadas e proibido o seu funcionamento durante a vigência deste decreto, autorizado aos feirantes, artesãos, ambulantes e pequenos empresários deste setor a procederem à entrega delivery de seus produtos em residências.

XIII – A aglomeração de pessoas nos balneários, cachoeiras, poços e demais locais de entretenimento está proibida durante a vigência deste decreto.

XIV - Fica proibido a aglomeração de pessoas em praças, espaços públicos e em calçadas ou em frente aos mercados, especialmente para o consumo de bebidas alcoólicas nestes ambientes coletivos.

XV - Os comércios de venda de lanches e refeições em locais públicos e/ou privados, inclui-se, também, aqueles que estão as margens da rodovia, poderão funcionar apenas para o consumo externo (retirada do alimento ou entrega delivery em residências), vez que está proibido o consumo no local, sendo, também, vedado a colocação de mesas, sendo



obrigatória a organização de fila com espaçamento de no mínimo 2,0 metros por pessoa;

Art. 4º. Passa a ser obrigatório o uso de máscara de proteção para todos os munícipes que transitem em espaços públicos como ruas, praças, estabelecimentos públicos e privados e demais espaços abertos ao público, transporte coletivo, transporte individual e outros, para evitar transmissão comunitária do Novo Coronavírus (COVID – 19), a partir do dia 08 de maio de 2020.

I - o uso de máscara por clientes e colaboradores é condição para o funcionamento de estabelecimento privado, bem como para o acesso de usuários aos veículos de transporte de passageiros (coletivo ou individual);

II - é responsabilidade dos proprietários de estabelecimentos privados e de veículos de transporte de passageiros o fornecimento gratuito de máscaras aos colaboradores.

III - As máscaras de proteção respiratória a que se refere o *caput* do presente artigo poderão ser industrializadas ou de fabricações caseiras, descartáveis ou, preferencialmente, reutilizáveis, confeccionadas com material recomendado pelo Ministério da Saúde, quais sejam, algodão, tricoline, cotton e TNT, para que efetivamente crie barreira eficaz contra a propagação do COVID-19 (Novo Coronavírus), devendo as mesmas se mostrarem perfeitamente ajustadas à face humana, assim como cobrindo totalmente o nariz e a boca.

§1º – Para proprietário de estabelecimento privado ou de veículo de transporte de passageiros, multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por pessoa, e, em caso de reincidência, cassação do alvará/licença de funcionamento.

§2º - Em caso de descumprimento da determinação estabelecida, o agente municipal poderá notificar, bem como, autuar em flagrante o infrator e aplicar multa por meio de guia a ser expedida pelo município;



§3º - Para o município, procederá a sua retirada do espaço público, que poderá ser espontânea ou em caso de resistência, coercitiva pela autoridade pública ou policial;

Parágrafo único - A receita oriunda de eventuais multas aplicadas será revertida e destinada às aquisições de equipamentos e/ou insumos direcionados ao enfrentamento e combate à pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

Art. 5º. As fiscalizações concernentes serão realizadas pela Comissão de Emergência em Saúde Pública ao Novo Coronavírus – COVID 19, ora criada conforme disposto no Decreto de nº 267/2020, pela Vigilância Sanitária do Município, podendo ser auxiliada por outros servidores designados, podendo contar com o apoio da Polícia Militar e Ministério Público.

Art. 6º. O Município providenciará a aquisição de máscaras reutilizáveis em quantidades necessárias para suprir aquelas famílias cadastradas no programa de cestas básicas COVID-19 da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual se responsabilizará por suas efetivas e suficientes distribuições.

Art. 7º. O limite de acesso em velórios, sepultamentos e cerimônias fúnebres será de até 10 (dez) pessoas de forma rotativa, posto a possibilidade de transmissão e proliferação do Novo Coronavírus - COVID-19 em ambiente onde há pessoa falecida.

§ 1º É terminantemente proibido aglomerações de visitantes pelas áreas internas e externas dos velórios, sepultamentos e cerimônias fúnebres, devendo, ainda, ser feita a limpeza do ambiente após o término.

§ 2º Fica suspensa a entrega de alimentos pelas empresas, posto a possibilidade de transmissão e proliferação do Novo Coronavírus - COVID-19 em ambiente onde há pessoa falecida.



§ 3º Os velórios, sepultamentos e cerimônias fúnebres deverão ser realizados no período diurno e com prazo limite de até 12 (doze) horas após o óbito, em local ventilado e, de preferência, aberto, respeitando a distância de, pelo menos, 2 (dois) metros entre os presentes, bem como devendo todos portarem de máscaras artesanais ou descartáveis, com disponibilização de álcool 70%, água, sabão e papel toalha para higienização das mãos, devendo essa determinação ser mantida até o período de isolamento social ou quarentena determinado pelo gestor local ou federal.

§ 4º Os falecidos devido a COVID- 19 serão diretamente enterrados ou cremados, vedada a realização de velórios/funerais ou qualquer outro ato que enseje aglomeração de pessoas (amigos e familiares), conforme orientação do Ministério da Saúde, ante o alto risco de transmissão que está associado ao contato entre as pessoas.

§ 5º Fica, igualmente, proibida a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da COVI-19: igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas, imunodeprimidos, ou com sintomas de problemas respiratórios.

Art. 8º. O descumprimento dos termos do presente Decreto, ainda ensejará ao infrator, além das mencionadas, a aplicação das sanções legais estabelecidas no Código de Postura Municipal, Infrações Sanitárias, interdições e embargos, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, inclusive podendo configurar crime contra a saúde pública, com penalidade de detenção de até 01 ano (art. 268 do Código Penal Brasileiro);



Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência nos termos do Decreto nº 266/2020, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Jardim, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de maio de 2020.

Antônio Arlindo Cicolatto
Prefeito Municipal